



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS TÍPICAS
DE ESTADO - CONACATE**, inscrita no CNPJ nº 13.586.972/0001-51, com sede na STS, Quadra 6, Bloco K, Ed. Belvedere, 7º Andar, Sala 701/702, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-915, por meio do seu representante legal o Sr. Antonio Carlos Fernandes Lima Junior, Servidor Publico Municipal, inscrito no CPF/MF sob número 671.828.878-00, divorciado, domiciliado e residente em Louveira, SP à Alameda das Bauinas, 484 –Condomínio Jardim Primavera, acf@confelegis.org.br, com fulcro no art. 3º, IX, da Constituição da República propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Com pedido de liminar

Em face do inculpido , por violar o direito constitucional à organização e à liberdade associativa, previstos no artigo 37, inciso VI, CF e no artigo 5º, inciso XVII, CF.



RESUMO:

MEDIDA PROVISÓRIA - 873/2019 - QUE REVOGA DIREITO RELATIVO À ATIVIDADE SINDICAL E ASSOCIATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS. REGRESSÃO DE DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. REVOGAÇÃO DE DIREITO QUE NA PRÁTICA DIFICULTA E ONERA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA.

DA LEGITIMIDADE DA CONACATE E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A CONACATE – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO tem legitimidade para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que é uma confederação de âmbito nacional. Representa os servidores públicos federais em âmbito nacional; por conseguinte, o tema de violação aos direitos associativos e sindicais alinha-se com os objetivos institucionais de defesa dos seus representados.

A CONACATE congrega diversos setores do serviço público, entre os quais o Fisco e a Polícia.

A Confederação desenvolve a representatividade destas categorias em processos institucionais, com foco em políticas de carreira, políticas públicas,



políticas de Estado e interlocuções necessárias decorrentes dos cenários político e social.

Há por parte da Confederação uma ampla atuação no fomento de aperfeiçoamento dos mecanismos republicanos de nossa sociedade e do Estado e na busca de maior espaço de participação dos profissionais de alto nível que representa nas decisões pertinentes a seus segmentos.

O controle público, a regulação e a representatividade são mais eficientes com maior transparência e mais efetivos com o monitoramento devido.

A Confederação tem assim a missão de catalisar o patrimônio de conhecimento destas categorias e colocar a serviço dos melhoramentos públicos e institucionais, independentemente de partidos e independentemente de Governos, nos termos de seus estatutos e anexo.

DO CABIMENTO DA ADI

Segundo prevê a Constituição em seu o art. 102, I, “a”, para competência do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a

guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:



a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

(...)

Por atos normativos entende-se que podem ser decretos, regulamentos, portarias, resoluções, instruções e etc. No caso da presente ação se discute a inconstitucionalidade do art. 36 da Instrução Normativa MPOG nº 02/2018.

Ressalta-se que a referida instrução normativa tem alcance para toda a administração pública federal. Vejamos o que diz a disposição:

“Estabelece orientação, critérios e procedimentos gerais a serem observados **pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec,** quanto à jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõem sobre o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos **servidores públicos, em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.** (Grifo nosso)



Logo, tal Instrução Normativa é uma norma revestida de caráter de abstração, generalidade e normatividade sendo a presente ADI o instrumento adequado para impugná-la.

DA NORMA ATACADA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

A medida provisória em comento impõe a revogação da histórica autorização para desconto do valor da contribuição mensal associativa que era prevista na Lei 8.112/90 da seguinte forma:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

~~e) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria. (Revogado pela Medida Provisória nº 873, de 2019)~~

Logo, como parte inerente ao direito de associação, estava prevista a possibilidade de cada servidor AUTORIZAR o devido desconto. Tem-se então que o servidor tinha toda a VOLUNTARIEDADE na sua decisão de filiação e de descontar diretamente “em folha” o valor que autorizou descontar.

Outrossim, a MP trouxe o seguinte:

Art. 2º Ficam revogados:



b) a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Nessa linha, fica evidente que o normativo estabelecido pela Medida Provisória viola os seguintes artigos da Constituição Federal:

Inciso XVII do art. 5º

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;” (Grifo nosso)

Inciso VI do Art. 37

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;” (Grifo nosso)

Nesse sentido, a regressão do direito de desconto e folha ataca o núcleo essencial do direito fundamental relativo à liberdade de associação.

DA SINDICALIZAÇÃO NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO

Inicialmente, cumpre estabelecer como setor público aquele que abrange a Administração Pública Direta e Indireta, nesta a autarquia, a fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista e a esse respeito, a Constituição Federal de 1988, no rol do artigo 173¹, traz as características próprias destas atividades, destacando-se que a Lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública e assim sendo, aplicável a legislação trabalhista a esses entes, não sendo, entretanto aos órgãos da Administração Pública Direta, Autarquia e às fundações públicas.

¹ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.



Nessa linha, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, traz a liberdade da livre associação profissional ou sindical. Vejamos:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser interior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;



VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.”

Na mesma linha o inciso XVII do art. 5º da CF aduz que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;”

Também no mesmo sentido confirma o inciso VI do art. 37 da CF,

in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Vê-se, claramente, que a ordem constitucional assegura ao povo brasileiro, incluindo os servidores, a possibilidade de se organizarem em entidades de classe para lutar por direitos e interesses da categoria profissional que integram.

Nessa linha, além das garantias constitucionais de liberdade e de organização associativa, a legislação pátria traz diversas prerrogativas para garantir as referidas atividades.

A Suprema Corte Federal já defendeu a garantia do servidor público civil ao direito à livre associação sindical insculpida no art. 37 da CF. Vejamos:

“Decisão: Vistos. A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DAS MISSÕES. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA AO ART. 27, II, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TAMBÉM



PREVISTO NOS ARTS. 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CF/88. Afigura-se inconstitucional a expressão "sem qualquer remuneração", constante do artigo 69, caput, da Lei Municipal nº 003/2007, de São Paulo das Missões, porquanto, ex vi do art. 27, II, da Constituição do Estado, é permitido ao servidor eleito para exercer mandato eletivo em entidade de classe, o afastamento sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória, salvo a promoção por merecimento. **Direito fundamental e social também previsto nos artigos 5º, XVII, 8º e 37, VI, da CF/88, não se admitindo sua restrição**, modo transverso, pela legislação local, sob pena de afronta, ainda, ao princípio federativo e seu corolário da simetria estrutural (arts. 1º e 18 da CF/88 e 11 do ADCn. Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra suposta violação dos artigos 8º, 30 e 37, VI, da Constituição Federal, consubstanciada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão “sem qualquer remuneração” constante do artigo 69, caput, da Lei nº 3/07 do Município de São Paulo das Missões, que dispõe sobre a remuneração de servidor eleito para o exercício de mandato classista. Depois de apresentadas contrarrazões, o recurso extraordinário não foi admitido na origem, daí a interposição do presente agravo. (...) De fato, assim dispôs, sobre o tema, aquela decisão regional: “Registre-se, de início, que a liberdade sindical, prevista no art. 8º da CF/88 é uma



forma de manifestação do direito fundamental da liberdade de associação (art. 5º, XVII), sendo que, especificamente em relação ao servidor público, o art. 37, inciso VI, da Carta Magna assegura o direito à livre associação sindical. A CE/89, por sua vez, assegura aos servidores públicos estaduais o exercício de mandato sindical sem prejuízo da remuneração do cargo ocupado, conforme se depreende de seu art. 27, inciso II. As disposições referidas estão assim redigidas: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;**” (g.n.) (...) “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) **VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;**” (g.n.) “Art. 27 - É assegurado: I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta: a) participar das decisões de interesse da categoria; b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral; c) eleger delegado sindical; II -



aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;” (g.n.) Resta claro que a referida disposição municipal vai de encontro ao estabelecido na regra do art. 27, inciso II, da Constituição Estadual, direito também estabelecido nos arts. 5º, XVII, 8º e 37, VI, da Carta Federal. **Afinal, evidentemente que a incompatibilidade vertical da norma municipal não pode servir para impedir, modo transverso, o exercício efetivo de direitos e garantias fundamentais expressamente consagrados na Constituição, seja Estadual, seja Federal, que devem ser respeitadas**”. (...) Verifica-se, portanto, que o art. 27, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na parte em que, expressamente, assegura “aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento” não guarda correspondência com a regulação da Constituição Federal sobre a matéria. Em casos similares como o presente: AI 676.275/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 5/10/11 e ARE 639.461/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de



30/11/11, esta com decisão de seguinte teor: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO – VIOLAÇÃO INDIRETA – INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. 1. No acórdão impugnado mediante o extraordinário declarou-se a inconstitucionalidade de lei municipal em face do artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no que assegura ao servidor público representante de entidade sindical ou de associação de servidores da administração direta ou indireta o direito à dispensa das atividades funcionais, sem qualquer prejuízo da remuneração. Na decisão, fez-se referência aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Carta Federal. Os dispositivos da Constituição Federal mencionados pelo Tribunal de origem, embora assegurem o direito à associação, não versam sobre o direito à percepção de remuneração durante o afastamento da função pública para o desempenho do mandato. Os argumentos articulados pelo agravante, desse modo, não evidenciam violação direta ao texto constitucional. A alegação de descompasso entre a Constituição Estadual e o artigo 30 da Carta da República, no qual prevista a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, não foi objeto de debate pelo Tribunal local. Revela-se, no ponto, ausente o prequestionamento. 2. Conheço do agravo e o desprovejo.” Ressalte-se, em arremate, que a pretensão do



recorrente, no sentido de que o fato de a Constituição Federal não prever expressamente o direito ao recebimento de remuneração, por parte de servidor público licenciado para o exercício de mandato classista, não significa que tal direito possa ser suprimido, **porque decorre, naturalmente, da proteção constitucional dispensada a quem exerce mandato sindical**, em que avulta, por óbvio, o direito ao recebimento dos salários pelo período do exercício do mandato. Correta, pois, a decisão atacada, a não merecer reparos. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(AI 846303, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/08/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 08/08/2012 PUBLIC 09/08/2012) (Grifo nosso)”

Nesse sentido, a regressão do direito de desconto em folha deveria ser acompanhada de um fundamento mínimo de ordem lógica, econômica, financeira ou conceitual. Contudo, não há nada que justifique a regressão de um direito que irá por em risco a administração das associações.

Em verdade, o que se impõe é que – não se sabe o motivo ou pretexto – as associações dependerão do sistema bancário com elevado custos para receber as suas contribuições. Nesse caso, os custos de cobrança PODEM SUPERAR O VALOR DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO. Vejamos:



Cobrança – Banco Correspondente

Entrada de Cobrança - por título mensal/diária 8,45

Cobrança Brasil com Protesto - por título mensal/diária 8,45

Alteração de dados do título/baixa e devolução - por instrução mensal/diária 5,29

Emissão de Bloqueto/Distribuição de Bloqueto via Correio - por bloqueto mensal/diária 5,29

Liquidação Cobrança registrada/sem registro TAR LIQ BANCO

CORRESPONDENTE por título mensal/diária 8,00

Protesto de Títulos/Sustação de Protesto

TAR SUSTACAO

PROTESTO BCO

CORRESP

por título mensal/diária 10,00

Tarifa única – Cobrança registrada/sem registro TAR UNICA COBRANCA

SEM REGISTRO por título mensal/diária 10,00

(FONTE:

<https://cms.santander.com.br/sites/WPS/documentos/arq->



tabela-servicos-a-partir-01012019/18-11-27_104417_tabela-de-servicos-vigente-a-partir-de-1012019.pdf)

Vejamos, então, que no caso de servidores com salários menores a TARIFA BANCÁRIA SERÁ IGUAL OU MAIOR QUE O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO.

Vejamos outro banco:

Cobrança (7) - Alteração de Dados de Boleto Registrado Boleto 5,30 - Baixa de Boleto Boleto 5,30 - Carnê Acabado (montado pelo Banco) Carnê 4,00 - Carnê Semi-Acabado (montado pelo cliente) Parcela 0,55 - Cobrança Sem Registro (Em Extinção) Boleto 9,00 - Emissão / Geração 2ª via Extrato / Arquivo Movimentação Cobrança Folha/arquivo 2,10 - Emissão de 2ª via de boleto de cobrança Boleto 6,70 - Impressão do Aviso de Movimento de Cobrança Folha 2,60 - Impressão e Postagem Boleto 2,30 - Impressão Boleto 2,30 - Liquidação de Boleto Registrado Boleto 7,00 - Manutenção Mensal de Boletos Vencidos (por período de 30 dias após o vencimento) Boleto 6,10 - Processamento Manual de Borderô de Boletos em Papel Evento 74,50 - Protesto de Boletos - Carta-Anuência para cancelamento Carta 10,60 - Protesto de Boletos – Encaminhamento a Cartório e/ou Sustação/Cancelamento de protesto Boleto 11,00 - Recuperação de Títulos / Base Histórica Evento 5,30 - Registro de Boleto (Borderô) Boleto 10,00 - Registro de Boleto (Eletrônico) Boleto 7,00 - Relação de Boletos Vencidos / Vincendos (Folhas) Grupo de 5 5,90 - Envio de Negativação Evento 10,00 - Exclusão de Negativação Evento 11,00 CDCA
(fonte <https://www.bb.com.br/docs/pub/trf/tarifasPJ.pdf>)

Não se quer aqui demonizar ou ver teorias da conspiração na medida provisória. A mesma pode ter vários fundamentos na mente do Presidente da República, mas nós não o sabemos. A esfinge presidencial se arvora.



Não vamos conjecturar. Mas, em verdade, a regressão de qualquer direito não pode ser feita para gerar um caos na atividade associativa e sindical.

Em verdade, o modelo cria um guerrilha na administração das associações. É importante para a convivência democrática que o governante não haja para aniquilar os seguimentos sindicais por via oblíqua.

É de se perguntar o efeito da redução das receitas das associações aliada ao aumento da receita dos bancos que em uma conta qualquer se aponta da ordem de mais de 100 milhões de reais com a presente medida. Simples. Basta fazer a multiplicação dos valores pagos pela cobrança bancária com o número de servidores públicos federais.

Na mesma linha, a medida é uma possível tática de redução da capacidade financeira daqueles que se opõe às medidas do governo na área previdenciária e econômica. Isso fica claro.

Estamos diante de um verdadeiro – aproveitando que o governo atual é adepto a termos militares - Blitzkrieg ou seja uma tática militar em nível operacional que consiste em utilizar forças móveis em ataques rápidos e de surpresa, com o intuito de evitar que as forças inimigas tenham tempo de organizar a defesa.

No momento em que as associações se organizam para debater a reforma da previdência, que regride direitos sociais, tem-se um ataque na sua fonte de financiamento.

Claro que tudo isso, pode ser uma mera coincidência. Claro que esses valores são irrisórios para os bancos, mas para o custeio associativo a REGRESSÃO é ataque mortal ao direito de livre associação.



Lembre-se que tudo isso vem logo após o fim do imposto sindical. Ou seja, já houve uma redução de receitas cogentes. E agora, se aproxima a dificuldade operacional de receitas facultativas.

Por tudo isso, a regressão imposta leva a um violação do núcleo essencial do direito associativo e da liberdade sindical.

DA FALTA DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA PARA TRATAR O TEMA POR MEIO DE MEDIDA PROVISÓRIA

O tema não é de ser tratado por meio de medida provisória. Não há urgência ou relevância. Em verdade, a questão deve ser debatida pelo Congresso Nacional para que a sociedade possa conhecer o que se passa pela mente do governante ao criar norma que viola Direito Constitucional.

Vejamos o STF:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Medida Provisória 427, de 11.02.1994, reeditada pela Medida Provisória 449, de 17.03.1994, convertida na Lei 8.866, de 11.04.1994. Depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. 3. Inconstitucionalidade. Matéria pacificada no julgamento do RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso. 4. Ação de depósito fiscal. Pagamento apenas em dinheiro. Violação aos princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente.

(ADI 1055, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal



Pleno, julgado em 15/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

No presente caso, fica claro o entendimento do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. **A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.** 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)



Logo, a inexistência de urgência é notória. Não há nenhum direito de parte ou de pessoa sendo ameaçado para justificar a medida provisória. Ao contrário, se viola direito sem motivo direito de milhares de pessoas. Vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

(ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RTJ VOL-00222-01 PP-00057 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144)

Fica claro que AFETAR MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA OU RECURSOS FINANCEIROS DE INSTITUIÇÕES POR MEIO DE MEDIDA PROVISÓRIA É INCONSTITUCIONAL.



DA LIMINAR

DO FUMUS BONI IURIS

Está presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar, ao passo que é patente a violação dos direitos e garantias dos servidores consistente na inconstitucional regressão do direito de desconto em folha. Tem-se ainda que o tema não é próprio de medida provisória, o que demonstra a plausibilidade do pedido.

DO PERICULUM IN MORA

No caso concreto, o *periculum in mora* está evidenciado no fato de que, no mínimo, as associações e sindicatos de servidores demorarão meses para adequar a forma de cobrança. Isso, sem dúvida, viola a regra da não-surpresa quanto à redução de receitas oriundas de medida provisórias e comandos estatais.

Há de se ressaltar que inexistente dano inverso, uma vez que desde a promulgação da Carta Magna as atividades sindicais são desenvolvidas em consonância com a atividade laboral. Logo, o normativo criado de forma inadequada NÃO pode alterar toda a ordem constitucional.



DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja deferida a liminar para suspender os efeitos do Art. 2º, b), da medida provisória 873/2019, que revogou a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- b) Que tramite de forma abreviada o presente feito, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999;
- c) A citação do Presidente da República e do Presidente do Congresso Nacional, na condição de autoridades responsáveis pela norma ora questionada, para, querendo, apresentarem informações que julgarem necessárias;
- d) A intimação da Procuradora-Geral da República e da Advogada-Geral da União;
- e) Que, no mérito, seja julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do Art. 2º, b), da medida provisória 873/2019, que revogou a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, impondo que é inconstitucional a norma que seja tendente à inviabilizar a atividade associativa e sindical.
- f) Por fim, requer que as publicações ocorram em nome dos advogados **CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG**, OAB/DF 14.005 e **FELIPE TEIXEIRA VIEIRA**, OAB/DF 31.718.



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dá-se à causa o valor simbólico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Brasília, 02 de março de 2019.

CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG

OAB/DF 14.005 - OAB/SP 389.410 - OAB/RJ 214.341

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA

OAB/DF 31.718 - OAB/SP 389.419 - OAB/RJ 214.342

ROL DOS DOCUMENTOS EM ANEXO:

DOC. 01: Procuração;

DOC. 02: Atos Constitutivos da CONACATE e documentos que comprovam a representatividade legal do subscritor da procuração;

DOC. 03: MP 873/2019